



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.495 - DF (2017/0053991-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADA : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(S) - DF022411

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO. DISCUSSÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE SALDO. MATÉRIA A SER DIRIMIDA NA SEGUNDA FASE DA DEMANDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AS CONTAS. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, verifica-se que o julgado apenas reconheceu e impôs a obrigação de prestar contas, ressaltando que eventual saldo em favor das partes deverá ser discutido na segunda fase da prestação de contas e a parte recorrente não impugnou o referido fundamento. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que a relação contratual entre as partes permite a uma delas exigir a prestação de contas da outra, não há como reexaminar a questão é inviável na via estreita do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0053991-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.067.495 /
DF

Números Origem: 01319204020148070001 20140111319209 20140111319209AGS

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADA : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(S) - DF022411

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADA : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(S) - DF022411

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.495 - DF (2017/0053991-8)

AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADA : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(S) - DF022411

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão deste relator (fls. 460/462), que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação das Súmulas 283/STF, 5/STJ e 7/STJ.

Em suas razões (fls. 466/475), a parte agravante, em apertada síntese, alega a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, uma vez que "a *ratio essendi* do apelo excepcional consiste na violação aos arts. 121 e 332 do Código Civil, e ao art. 914, incisos "I" e "II", do CPC/1973, algo que, permissa venia, por si só, afasta a alegada ausência de impugnação aos argumentos do acórdão".

E continua:

Veja Excelência, o trecho invocado na r. decisão agravada consiste na definição, limites e alcance da ação de prestação de contas, algo que há muito fora objeto de insurgência do AGRAVANTE, sobretudo pela inocorrência de condição estabelecida em contrato e que, em tese, autorizaria a prestação de contas.

Ou seja, a ausência da obrigação de prestar contas é o próprio objeto material do Recurso Especial, inclusive com apontamento expresso aos dispositivos de legislação federal tidos por violados.

Em outras palavras, se o objeto do Recurso Especial consiste na ausência de obrigação de prestar contas – pela inocorrência de condição prevista em contrato –, sendo, inclusive, apontado os dispositivos legais violados, descabe, sustentar a incidência do enunciado de súmula 283 do STF.

[...].

Por outro lado, eventual ausência de menção expressa a fundamento invocado pelo Tribunal de origem, não implica necessariamente no desconhecimento do recurso por deficiência na fundamentação, eis que materialmente todos os fundamentos do Tribunal de a quo foram devidamente impugnados, inclusive com referência expressa aos respectivos dispositivos de legislação federal, in casu, arts. 121 e 332 do Código Civil, e ao art. 914, incisos "I" e "II", do CPC/1973.

Por outro lado, afirma que a reavaliação de dados explicitamente delineados na decisão recorrida não implica no reexame de fatos e provas, nem na interpretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas contratuais. Assim, não se aplica, ao caso, as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Ressalta que, "em nenhum momento se discute o sentido e alcance da redação do contrato havido entre partes, mas apenas a ocorrência de condição expressamente prevista (trânsito em julgado das ações patrocinadas e os respectivos pagamentos), sem a qual, nos termos dos dispositivos legais invocados, não se poderia exigir a prestação de contas".

Pugna pela reconsideração da decisão ou o provimento do agravo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 478.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.495 - DF (2017/0053991-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADA : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(S) - DF022411

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO. DISCUSSÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE SALDO. MATÉRIA A SER DIRIMIDA NA SEGUNDA FASE DA DEMANDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AS CONTAS. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, verifica-se que o julgado apenas reconheceu e impôs a obrigação de prestar contas, ressaltando que eventual saldo em favor das partes deverá ser discutido na segunda fase da prestação de contas e a parte recorrente não impugnou o referido fundamento. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que a relação contratual entre as partes permite a uma delas exigir a prestação de contas da outra, não há como reexaminar a questão é inviável na via estreita do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

3. Ao reconhecer o dever de prestar contas, o acórdão recorrido assim consignou:

Conforme já assinalado, na primeira fase da demanda, há apenas o reconhecimento e a imposição da obrigação de prestar contas. Somente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda fase, haverá discussão a respeito de eventual saldo em favor das partes.

Por esta razão, eventual discussão a respeito da efetiva prestação de serviços de aproximação/indicação das empresas relacionadas às fls. 39/47, somente será cabível na segunda fase da demanda.

Da leitura do trecho do acórdão acima transcrito, verifica-se que o julgado apenas reconheceu e impôs a obrigação de prestar contas, ressaltando que eventual saldo em favor das partes deverá ser discutido na segunda fase da prestação de contas e a parte recorrente não impugnou o referido fundamento. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. De todo modo, ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o Tribunal local rejeitou a alegada falta de interesse processual e reconheceu o dever de prestar contas (primeira fase da demanda), com a seguinte fundamentação:

A preliminar argüida não prospera, uma vez que há nos autos elementos de provas a respeito da existência de vínculo obrigacional contratual entre as partes.

Portanto, evidenciado que a parte ré/apelante recebeu a carteira de clientes indicada pela autora, auferindo contrapartida financeira pela assessoria jurídica prestada, e que assumiu a obrigação de repassar parte do montante auferido a título de honorários em favor da autora, **tem-se por configurado o interesse processual quanto à prestação de contas.**

[...].

In casu, ressalta cristalino o dever de prestar contas da parte ré, em razão dos contratos de parceria comercial entabulados pelas partes, cujo objeto era

a indicação, por parte da autora, de clientes à sociedade de advogados ré, bem como a obrigação de "orientar serviços de consultoria, assessoria e execução jurídica tributária" (fls. 21/37).

Os contratos de parceria em questão, a respeito da participação de cada parceiro, assim estabelecem:

[...].

Portanto, a sociedade de advogados ré, por força de disposição contratual, assumiu a obrigação de administrar e repassar valores pertencentes à autora, a título de parcela de honorários.

Assim, forçoso concluir que há o dever de prestar contas em relação ao cumprimento da referida obrigação contratual.

Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal local ainda reforçou o dever de prestar contas, assim consignando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende consignar que não há qualquer omissão no que diz respeito aos artigos 121 e 332 do Código Civil de 2002, **uma vez que ficou cristalinamente demonstrado nos autos a existência de vínculo obrigacional contratual entre as partes.** Confira-se:

[...].

Cumpre destacar que não se faz necessário pagamento de honorários por parte dos clientes, uma vez que cabe à aquele que administra bens ou direitos de terceiros, prestar contas, inclusive a respeito de verbas recebidas e indicar quais as verbas ainda se encontram pendentes de recebimento.

Com efeito, mesmo que as demandas ainda não tenham sido finalizadas, há uma expectativa de recebimento dos honorários, sendo que tal situação já deveria ter sido objeto de planilha de cálculo por parte da sociedade de advogados.

Assim, não se encontra configurada qualquer afronta às disposições contidas nos artigos 121 e 332 do Código Civil e no artigo 914, inciso II, do CPC/1973.

Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias concluído que a relação contratual entre as partes permite a uma delas exigir a prestação de contas da outra, reexaminar a questão é inviável na via estreita do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DE PROVAS E EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o sócio tem legitimidade e interesse para exigir a prestação de contas contra quem exerce a administração da empresa.

2. Ademais, o acolhimento da tese recursal de que a recorrida não possui interesse de agir demandaria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 906.284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER RECONHECIDO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...].

3. A Corte a quo concluiu, ademais, pela existência do dever de prestar contas, uma vez que o recorrente estava incumbido de receber e efetuar pagamentos em nome da recorrida, chegando, inclusive, a celebrar contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de confissão de dívida, referente a valores a ela devidos.

4. A revisão dessas premissas demandaria, no caso, o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que, contudo, não se admite na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 42.861/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0053991-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.067.495 /
DF

Números Origem: 01319204020148070001 20140111319209 20140111319209AGS

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADA : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(S) - DF022411

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADA : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(S) - DF022411

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.